

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/007851
RECORRENTE: FREDERICO CORTEZ LACERDA B C PIMENTEL
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000963684

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 165-A do CTB. “ Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Início de prova documental corrobora a tese de defesa do Recorrente quando observados outros documentos internos do SSTEMA DE MULTAS DE TRÂNSITO (SMT) do órgão atuador. “In dubio pro reo”. Nulidade. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI por razões, interposto pelo condutor do veículo, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **P000963684**, pelo condutor identificado no AIT pela infração ao Art. 165-A do CTB, na data de 08/06/2020, na Rodovia BA099 KM 45 – Camaçari/Bahia.

Em sua defesa recursal, o Recorrente formula alegações, acostando documentos e apontando fatos, no intuito de afastar a penalidade aplicada. Sustenta que a autuação não ocorreu na data indicada no AIT, apontando AIT's emitidos, supostamente, na mesma data e rodovia. Colaciona documentos que dão conta da contratação de advogado e passagem de pedágio em data que antecede a constante no AIT de n.º P000963684. Pugna pelo arquivamento do AIT.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatório do Recurso.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que tange a tempestividade e legitimidade. Quanto ao mérito do recurso, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a sua argumentação encontra respaldo na evidente contradição cronológica entre o AIT atribuído à autuação, anteriores e posteriores, contrariando a data de atuação constante no AIT, anotado pelo agente de fiscalização de trânsito.

Provocado pela parte Recorrente e verificando no sistema (SMT) a cadeia de emissão do AITs emitidos naquela rodovia, possivelmente, do mesmo talonário, dada a sequência numérica considerando os números de série do talão dos AIT's P000963682, P000963683 e P000963686, P000963687, chega-se a conclusão que foram emitidos na data aventada pelo Recorrente, como sendo o da sua Autuação, qual seja, 09/02/2020, fato corroborado por documentos de contratação de escritório de advocacia pelo Recorrente, fatura de serviço de passagem automática em praça de pedágio, espelhamento de tela de whatsapp, que embora este último não venha acompanhado de ata notarial, no arcabouço de documentos, acabam por relativizar a presunção de veracidade do ato administrativo praticado, por restar possível o erro de anotação pelo agente de fiscalização.

Em que pese o ato praticado por agente público goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função que ocupa, porém essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida, portanto, por provas e/ou indícios que convençam esta **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO - JARI** acerca da verossimilhança das alegações do administrado, ora Recorrente.

Neste sentir, se extrai do contexto das informações, dados e documentos acostados, há possibilidade de que tenha havido equívoco por parte do agente de fiscalização, fragilizando, assim, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado, diante do princípio do *in dubio pro reo*, diante da imputação de infração que atinge não só o autuado na esfera administrativa, como na esfera penal, por estarmos diante da imputação pelo artigo 165-A do CTB (alcoolemia), e por isso, diante da dúvida que remanesce sobre a data aposta no AIT, necessária é a consideração do pedido de arquivamento do AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P000963684 INSUBSISTENTE**, lavrado contra o veículo do Recorrente, **determinando seu conseqüente arquivamento**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº **P000963684**, pelas razões aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 08 de março de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI